PJECOR Nº 0000618-42.2025.2.00.0826

(327/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DO PARCELAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO JÁ FLEXIBILIZADA. PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA SANCIONATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

[redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de [redacted] interpôs recurso administrativo (Id. 8190429) contra a r. decisão do MM. Juízo Corregedor Permanente que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a forma de parcelamento da multa disciplinar, consistente no depósito de 30% do valor da sanção, no prazo de dez dias, e no pagamento do saldo em até seis parcelas mensais (Id. 8190423).

A recorrente aponta a oscilação financeira da serventia, menciona ação de cobrança de aluguéis e invoca o depósito da primeira prestação como demonstração de boa-fé. Acrescenta que a gratuidade da averbação do CPF nos assentos registrais reduzirá sua receita mensal em valor estimado entre R$ [redacted] e R$ [redacted] Sustenta que o parcelamento em trinta prestações preservaria o valor e a função da pena, ao mesmo tempo em que viabilizaria seu adimplemento. Requer, ao final, a reforma da decisão para que seja acolhida a proposta de pagamento em 30 (trinta) parcelas de R$ 500,00 ou, subsidiariamente, outra modalidade compatível com sua capacidade econômica.

O MM. Juízo Corregedor Permanente recebeu o recurso, reconheceu sua tempestividade e manteve a decisão por seus próprios fundamentos (Id. 8190440).

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de negar provimento ao recurso.

De início, convém delimitar o objeto da controvérsia. O valor em discussão não corresponde a custas processuais, emolumentos ou despesas da serventia, mas diz respeito a multa disciplinar imposta à delegatária com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei nº 8.935/1994. Seu valor, fixado em R$ [redacted] por decisão definitiva desta Colenda Corregedoria-Geral da Justiça, não é objeto deste recurso. Discute-se apenas se a forma de pagamento, já excepcionalmente flexibilizada na origem, deve ser ampliada para 30 (trinta) prestações mensais de R$ 500,00.

A Lei nº 8.935/1994 e as Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça não conferem ao delegatário direito subjetivo ao parcelamento da multa disciplinar, muito menos ao parcelamento que considere mais conveniente.

Ao contrário, o item 35 do Capítulo XIV, Tomo II, das Normas de Serviço desta Corregedoria-Geral da Justiça (NSCGJ), estabelece que a pena de multa deve ser fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória (*"A pena de multa será fixada em moeda corrente, em valor que garanta sua eficácia sancionatória."*). A forma de cumprimento não pode, portanto, se converter em instrumento de esvaziamento ou postergação excessiva da reprimenda.

A decisão de origem já adotou solução favorável à recorrente. Diante da ausência de disciplina específica, empregou como parâmetro integrativo o art. 916 do Código de Processo Civil e autorizou o depósito inicial de 30% do débito, com pagamento do saldo em até seis parcelas. Essa analogia não cria direito à ampliação do benefício para prazo cinco vezes superior ao parâmetro legal invocado.

O recurso, ademais, não contém nenhuma previsão de atualização monetária ou juros. O pagamento de trinta parcelas nominais de R$ 500,00, ao longo de dois anos e seis meses, não preservaria integralmente o valor real da sanção, ao contrário do que sustenta a recorrente. O art. 916 do Código de Processo Civil, usado por ela como referência indireta, prevê expressamente correção monetária e juros de 1% ao mês sobre as parcelas do saldo.

Não houve também demonstração concreta de incapacidade econômica para o cumprimento nas condições fixadas. As declarações mensais juntadas com o recurso registram saldo final de R$ [redacted] em novembro de 2025, resultado negativo de R$ [redacted] em dezembro de 2025, saldo de R$ [redacted] em janeiro de 2026, de R$ [redacted] em fevereiro de 2026 e de R$ [redacted] em março de 2026 (Id. 8190429).

Há, portanto, quatro meses positivos em uma série de cinco, com saldo agregado positivo de R$ [redacted] O resultado de março, isoladamente, superou o valor integral da multa.

Além disso, os demonstrativos dizem respeito ao movimento financeiro da unidade extrajudicial e, embora relevantes para a aferição da renda da delegatária, não esgotam a análise de seu patrimônio e de sua capacidade econômica pessoal.

De outra banda, a alegação de que tramita ação de cobrança de aluguéis contra a serventia não veio acompanhada de elementos suficientes sobre o valor efetivamente exigido, a situação processual da demanda ou seu impacto atual no fluxo de caixa. Do mesmo modo, o alegado decréscimo mensal de R$ [redacted] a R$ [redacted] em razão da gratuidade da averbação do CPF é projeção unilateral e prospectiva.

Veja-se: a multa decorre de responsabilidade disciplinar da titular, nos termos do subitem 19.1 do Capítulo XIV das NSCGJ e nenhum dos fatores elencados pela recorrente poderia mitigar a penalidade.

Isso porque a capacidade econômica da delegatária já foi considerada por esta Corregedoria-Geral quando a multa foi reduzida à metade. Conforme consta do r. Parecer nº 520-2025-E, foram expressamente considerados a receita líquida anual da serventia, a primariedade e a ausência de histórico funcional com apenamento definitivo como fundamentos para a redução da penalidade de R$ [redacted] para R$ [redacted] A nova dilação, agora por trinta meses, importaria segunda mitigação baseada em circunstância já ponderada na individualização da sanção e enfraqueceria as finalidades punitiva, preventiva e pedagógica.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000618-42.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica